



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

22/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 1416/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO<br>ORDINÁRIA |              |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                          | DATA/ENTRADA |
| CCP                               | 15/06/2000   |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA            |                                |                   |
|--|--------------------------------|-------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         | Inaldo Reitato (dev. 31/08/00) | Presidente: _____ |
| Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação |                                | Em: 04/08/00      |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                         |                                | Presidente: _____ |
| Comissão de:                                     |                                | Em: / / /         |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.924, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O artigo 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º.

Art. 506 .....

"§ 2º - O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICATIVA

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária. Se aprovado a presente propositura, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Sala das Sessões, em 02 de 05 de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

Lote: 80  
PL Nº 2924/2000  
Caiçara - 124

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

|       |          |    |       |
|-------|----------|----|-------|
| Em    | 02/05/00 | às | 15:19 |
| Nome  | Pedro    |    |       |
| Ponto | 3290     |    |       |



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO X DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

- I - da leitura da sentença em audiência;
- II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;
- III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

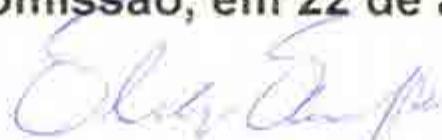
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.924/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)**

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da  
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –  
Código de Processo Civil.

**Relator: DEPUTADO INALDO LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

A proposição telada, de autoria do ilustre Deputado José Roberto Batochio, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 506 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Se acolhida esta iniciativa, o predito art. 506 da Lei Instrumental Civil passará a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

*“§ 2º O recurso em que se alegar falta de fundamentação de decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária”.*

*[Handwritten signature]*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Na sua justificação, o autor sustenta ser de grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial desprovida de fundamentação. Salienta que muitas decisões, em primeira e segunda instâncias, são proferidas sem fundamentação.

Para o subscritor deste projeto de lei, a prática de prolatar decisões sem fundamentação é arbitrária e merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária. Uma vez aprovada a presente propositura – acredita o autor – todos os casos de falta de fundamentação chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Compete a esta douta Comissão o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da matéria, a teor do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *e* do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição *sub examen* está enumerada entre as de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), insere-se entre as atribuições do Congresso Nacional (*id*, art. 48) e a iniciativa é legítima (*ibid*, art. 61, *caput*).



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não se observa, na hipótese vertente, qualquer vício de inconstitucionalidade, impondo-se a seu admissibilidade.

Quanto à juridicidade, inocorre conflito entre o dispositivo que se pretende acrescentar e a ordem jurídico-processual vigente.

A técnica legislativa, por sua vez, está consonante com as normas expressas na Lei Complementar n.º 95/98.

Tocante ao mérito, oportuno é registrar o cabimento da iniciativa do notável jurista e eminente Deputado José Roberto Batochio.

Além de chamar a atenção para a prática inaceitável da prolação de decisão sem a necessária fundamentação – que absurdo! -, o autor também vem em socorro do princípio da celeridade processual.

Atendidos, pois, os pressupostos constitucionais, jurídicos e regimentais, bem como reconhecendo os efeitos benéficos da iniciativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.924, de 2000.

Sala da CCJR, 28 de agosto de 2000.

*Inaldo Leitão*  
Deputado **INALDO LEITÃO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.924, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darci Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrada, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Átila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI N° 2.924-A, DE 2000**  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° 2.924-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)**

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 862-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente, do Projeto de Lei nº 2.924/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 80  
Caixa: 124  
PL N° 2924/2000

12

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA |              |
| Recebido Alexandra       | 3874/00      |
| Orgão CCP                | 18/05        |
| Data: 05/12/00           | Valor: 99,60 |
| M3                       |              |



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.924-B, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da  
Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973  
- Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 506 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1°:

"Art. 506.....

§ 1° .....

§ 2° O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05.09.2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.924-B, DE 2000

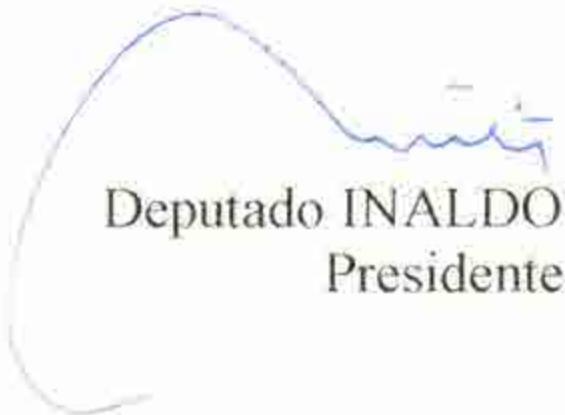
### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.924-A/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themistocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

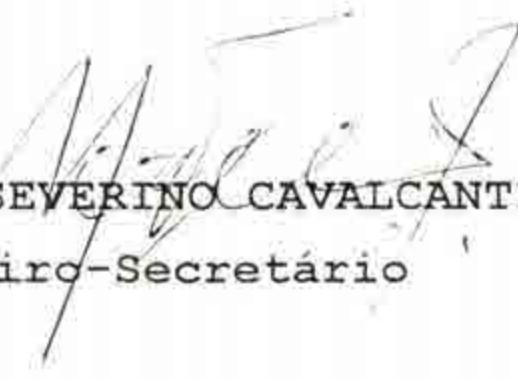
PS-GSE/437/01

Brasília, 24 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.924, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da  
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973  
- Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 506 . . . . .

§ 1º . . . . .

§ 2º O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de setembro de 2001

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Tornando obrigatória a entrega em 02 (duas) vias, do recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo a segunda via ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judicial).

JOSE ROBERTO BATOCCHIO  
(PDT-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

02.05.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

22.05.00 Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 24, II).

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.06.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.08.00 Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

VIDE VERSO .....

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.11.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL 2.924-A/00).

ODC 01.11.00, Pág. 53587, Col. 01.

MESA

08.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 08 a 15.08.01.

20.08.01 MESA  
of SGM-P 952/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Léo Alcântara.  
(PL 2.924-B/00).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.924-A, DE 2000 (Do Sr. José Roberto Batochio)

Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º.

Art. 506 .....

"§ 2º - O recurso em que se alegar falta de fundamentação da decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

É grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial sem fundamentação. Entretanto, muitas decisões, em primeira e segunda instância, continuam a ser proferidas sem fundamentação. Sendo essa prática arbitrária, merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária. Se aprovado a presente propositura, todos os casos de falta de fundamentação em que tenha havido recurso chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Sala das Sessões, em 02 de 05 de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X  
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

- I - da leitura da sentença em audiência;
- II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;
- III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

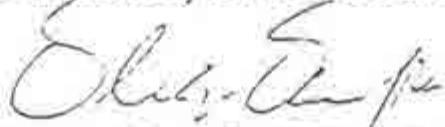
19

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.924/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

### I – RELATÓRIO

A proposição telada, de autoria do ilustre Deputado José Roberto Batochio, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 506 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Se acolhida esta iniciativa, o predito art. 506 da Lei Instrumental Civil passará a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“§ 2º O recurso em que se alegar falta de fundamentação de decisão recorrida será necessariamente protocolado em duas vias, devendo a segunda, independentemente de despacho e de qualquer formalidade senão o registro da respectiva entrega, ser encaminhada ao órgão de controle da atividade judiciária”.

Na sua justificação, o autor sustenta ser de grave irregularidade, sancionada com nulidade, a decisão judicial desprovida de fundamentação. Salienta que muitas decisões, em primeira e segunda instâncias, são proferidas sem fundamentação.

Para o subscritor deste projeto de lei, a prática de prolatar decisões sem fundamentação é arbitrária e merece reprimenda, de ofício, pelos órgãos de controle da atividade judiciária. Uma vez aprovada a presente propositura – acredita o autor – todos os casos de falta de fundamentação chegarão automaticamente ao conhecimento dos órgãos de controle.

Compete a esta douta Comissão o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da matéria, a teor do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *e* do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição *sub examen* está enumerada entre as de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), insere-se entre as atribuições do Congresso Nacional (*id*, art. 48) e a iniciativa é legítima (*ibid*, art. 61, *caput*).

Não se observa, na hipótese vertente, qualquer vício de inconstitucionalidade, impondo-se a seu admissibilidade.

Quanto à juridicidade, inocorre conflito entre o dispositivo que se pretende acrescentar e a ordem jurídico-processual vigente.

A técnica legislativa, por sua vez, está consonante com as normas expressas na Lei Complementar n.º 95/98.

Tocante ao mérito, oportuno é registrar o cabimento da iniciativa do notável jurista e eminente Deputado José Roberto Batochio.

Além de chamar a atenção para a prática inaceitável da prolação de decisão sem a necessária fundamentação – que absurdo! -, o autor também vem em socorro do princípio da celeridade processual.

Atendidos, pois, os pressupostos constitucionais, jurídicos e regimentais, bem como reconhecendo os efeitos benéficos da iniciativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.924, de 2000.

Sala da CCJR, 28 de agosto de 2000.

*Inaldo Leitão*  
Deputado **INALDO LEITÃO**  
**Relator**

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.924/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darci Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrade, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Átila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



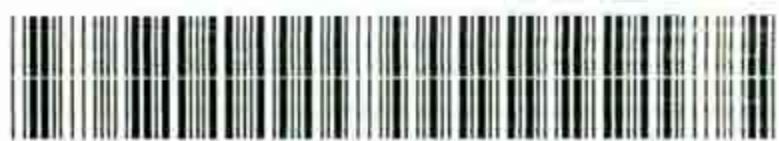
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 245/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL n 2.924/00.  
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se.



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Ponto: 675

Ass: P

Origen: P

Ofício nº 245 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Osmar Serraglio  
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2001 (PL nº 2.924, de 2000, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo ao art. 506 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes  
 no exercício da Primeira Secretaria

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
 Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
 LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
 Chefe de Gabinete

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição: PL-2924/2000**

**Autor: José Roberto Batochio - PDT / SP**

**Data de Apresentação:** 02/05/2000

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Situação:** MESA - Aguardando Retorno.

**Ementa:** Aprosenta parágrafo acart. 506 da Lei nº 8.869, de 11 de Janeiro de 1994 - Código de Processo Civil.

**Explicação da Ementa:** FORNANDO OBRIGATORIA A ENTREGA EM DUAS (02) VIAS, DO RECURSO EM QUE SE ALLEGAR FALTA DE PRESENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, DEVENDO A SEGUNDA VIA SER ENCAMINHADA AO ÓRGÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE JUDICIAL.

**Indexação:** ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RECURSO JUDICIAL, AUSÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, INSCRIÇÃO RECORRIDA, OBRIGATORIEDADE, ENTREGA, PROTOCOLO, SEGUNDA VIA, DESTINAÇÃO, ÓRGÃO JUDICIAL, FONTE.

**Despacho:**

01/05/2000 - DESPACHO INICIAL ACCJR - ARTIGO 24, II

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

**PAR i CCJR (Parecer de Comissão)**

**Publicação e Erratas**

**Publicação A de 01/11/2000**

**Ultima Ação:**

04/09/2000 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Ofício GSE/037/00.

| Histórico de Tramitação   |   |
|---|---|
| <i>Este histórico de tramitação é gerado automaticamente e não é editável pelo sistema. Caso precise consultar mais detalhes, consulte os arquivos respectivos.</i> |   |
| <b>Andamento:</b>   |   |
| 02/05/2000  | <b>PLENÁRIO (PLEN)</b><br>APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP JOSE ROBERTO BATOCHE.  |
| 02/05/2000  | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>DESPACHO INICIAL ACCJR - ARTIGO 24, II.  |
| 03/05/2000  | <b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b><br>EXAMINADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.   |
| 04/05/2000  | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>RELATOR DEPINALDO LEITÃO.  |
| 04/05/2000  | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, 05 SUSSEG.   |
| 04/05/2000  | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  |
| 05/05/2000  | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEPINALDO LEITÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. |
| 05/05/2000  | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Ultima e publicação do parecer da CCJR (PL 2924, v/00).  DCD 01 11 00 PÁG 53587 Col.01.  |
| 05/05/2000  | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b>   |

|            |  |
|------------|--|
|            | Encaminhado à CCP  |
| 08/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Projeto para apresentação de recurso artigo 132, parágrafo segundo do RI (65 sessões) de 08 a 15/08/01, DCD 08/08/01 Prg 34881 Cid 02.                        |
| 09/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Ori. S/C/M-P/072, ori. à CCJ/R, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI. |
| 10/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Encaminhado à CCP   |
| 11/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Encerramento automático do Prazo para Recurso.  |
| 12/08/2001 | <b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b><br>Encaminhado à CCJ/R   |
| 13/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Recebimento pelo CCJ/R.   |
| 14/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Designado Relator: Dep. Ico Alcântara   |
| 20/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Recebida a Redação Final  |
| 21/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Aprovada por Unanimidade/Parecer  |
| 22/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Aprovação unânime da Redação Final. Relator: Deputado Ico Alcântara.  |
| 23/08/2001 | <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b><br>Encaminhado à CCP   |
| 24/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Regresso ao Senado Federal através do OF/PS/GSE/437/01.   |
| 25/08/2001 | <b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b><br>Recebimento do Ofício n° 245/01 (SFI) comunicando o arquivamento da proposta.   |

Cadastrar para Acompanhamento

**Nova Pesquisa**